



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001491/00-29
Recurso nº. : 129.046
Matéria : IRFONTE – Ano(s): 1997
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 18 de abril de 2002
Acórdão nº. : 104-18.719

IRFONTE - AÇÃO TRABALHISTA - DEPÓSITO JUDICIAL - Se o levantamento do valor depositado, judicialmente litigado, se processa sem participação da reclamada, esta não pode ser penalizada por falta de retenção e recolhimento de tributo que venha a incidir sobre tal valor.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001491/00-29
Acórdão nº. : 104-18.719
Recurso nº. : 129.046
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 04, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício de penalidade isolada – multa de mora, a que se reporta o artigo 43 da Lei nº 9.430/96, por falta de retenção do IRFONTE incidente sobre valor pago a terceiro em processo trabalhista judicial. Juntamente com a penalidade isolada sobre valor do tributo não recolhido em tempo hábil, foram exigidos juros moratórios desde a data de vencimento e aquela de pagamento da primeira cota do IRPF pelo beneficiário do rendimento, que o incluiu, tempestivamente, em sua declaração anual de ajuste.

Ao impugnar o feito o contribuinte acosta aos autos a documentação de fls. 26/77 em reforço à sua argumentação de que a ausência de retenção e recolhimento tributário deveu-se à forma como a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, nos autos do processo nº 826/98, autorizou o levantamento da quantia nele questionada. Porquanto, após o julgamento de Agravo de Instrumento interposto pela pessoa jurídica, o, então reclamante trabalhista, antecipando-se à intimação judicial, tomou ciência dos autos, peticionando a expedição de guia de levantamento do valor judicialmente depositado, que lhe foi deferido por despacho de 26.09.97. O Banco, entretanto, somente foi notificado em 10.10.97, conforme fls. 53.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001491/00-29
Acórdão nº. : 104-18.719

Ad cautelam a reclamada peticionou que “por ocasião da liberação do depósito, este Banco-reclamado deverá ser notificado para informar o valor a ser retido a título de Imposto de renda”, conforme fls. 56. Por despacho de 27.10.97, o Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento acolheu o questionamento, determinando que do valor depositado e levantado pelo reclamante, deverá a reclamada informar a parcela relativa ao imposto de renda, a qual deverá ser comprovada posteriormente pelo reclamante, sob pena de expedição de ofício, fls. 58.

Ao apreciar o feito a autoridade monocrática exclui a penalidade moratória por considerar sujeita a penalidade de ofício, na forma do artigo 957 do RIR/1999, os casos de falta de recolhimento de antecipação tributária, havendo o contribuinte incluído o rendimento na declaração anual de ajuste. Mantém os juros moratórios com fundamento no artigo 46 Lei nº 9541/92 e artigo 136 do CTN, por considerar que, “verbis”: “a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, independentemente da consciência de tal ocorrência pelo sujeito passivo” (SIC!).

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001491/00-29
Acórdão nº. : 104-18.719

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Inequivocamente há dois equívocos na decisão recorrida. De um lado, se a pessoa jurídica, em cumprimento de decisão judicial, se encontrava obrigada ao pagamento do valor objeto de processo trabalhista, tal valor se encontrava judicialment depositado. E, também judicialmente liberado em favor do reclamante, antes da ciência da reclamada, da decisão judicial final a respeito da matéria litigada. "Strictu sensu", não ocorreu o pagamento. Sim, a prévia liberação "ex ante" de valor depositado, por solicitação do reclamado, em benefício deste. Portanto, não se trata de consciência da ocorrência do fato gerador (Decreto-lei nº 4.657/42, artigo 3º). Menos, ainda, de intenção do agente (CTN, artigo 114). Sim, de impossibilidade, ante despacho judicial pretérito, de cumprimento de quaisquer obrigações tributárias a respeito da matéria!

No contexto, aliás, este Primeiro Conselho de Contribuintes já se manifestou a respeito da matéria, conforme Acórdão nº 106-10642/99, DOU. de 24/05/99. Por sem dúvidas, se o levantamento de valor depositado, judicialmente litigado, se processou sem qualquer participação da fonte pagadora, dela não se pode exigir a retenção e o recolhimento do tributo. Menos, ainda, ser penalizada por tal, como no presente caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001491/00-29
Acórdão nº. : 104-18.719

E, quanto à responsabilidade da fonte pagadora, ainda que, no caso, estivesse configurada, esta 4ª Câmara se manifestou no Acórdão nº 104-16.914/99 (DOU de 25/05/99) cessar sua responsabilidade em tributo devido por antecipação, quando o rendimento respectivo for incluído na declaração anual de ajuste do beneficiário, por iniciativa deste ou da autoridade administrativa.

De outro lado, em se tratando de tributo por antecipação, de responsabilidade da fonte pagadora sua retenção e recolhimento, e eventualmente devido apenas quando da declaração anual de ajuste, ultrapassado o ano calendário de sua pertinência, falece fundamento legal à sua exigibilidade e, por consequência, a penalidades conexas. O Decreto-lei nº 5844/43, artigo 103, que obriga ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido, diz respeito, exclusivamente a tributo sujeito a tributação definitiva na fonte. Não, a antecipações tributárias. Portanto, equivocada e sem pertinência legal, a extensão do dispositivo legal a situações não previstas em lei (CTN, artigo 97).

Por fim, o artigo 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96, igualmente não autoriza a imposição da penalidade de ofício isolada, nele mencionada, em se tratando de falta de retenção e de recolhimento tributário por parte da fonte pagadora. Porquanto, diz respeito a *imposto pago* após o prazo de seu vencimento. Ora, quem paga, mesmo na fonte, é o contribuinte. Não, a fonte pagadora dos rendimentos sujeitos a retenção. Obviamente, em se tratando de rendimentos sujeitos a tributação definitiva na fonte, igualmente não será aplicada a penalidade de ofício isolada. Sim, pelas próprias características da infração, a penalidade de ofício será exigida juntamente com o tributo devido, visto que, na hipótese, a própria fonte pagadora assumirá o ônus do tributo devido, não retido (Decreto-lei nº 5.844/43, artigo 103).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001491/00-29
Acórdão nº. : 104-18.719

Na linha dessas considerações, por absoluta insustentabilidade material e legal da exigência, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES